



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.342 - SP (2008/0004370-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ISABEL DE CÁSSIA LIMA GALVÃO PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PIERO GAVANSKI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. *RATIONE LOCI*. CONEXÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a suscitada incompetência do juízo, em razão do lugar, não foi suscitada no momento oportuno, por meio de exceção ou qualquer outro viável, preclusão está a matéria, não merecendo, agora, acolhida a tese de que havia conexão. Precedentes.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.342 - SP (2008/0004370-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ISABEL DE CÁSSIA LIMA GALVÃO PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PIERO GAVANSKI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de PIERO GAVANSKI, manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, que resultou na sua condenação à pena de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com mais três corréus, como incurso nas sanções do artigo 12, *caput*, da Lei n. 6.368/76, pois, em síntese, chefiava uma organização formada para o fim de traficar substâncias entorpecentes, sendo que, aos 11.11.2002, um dos corréus foi preso em flagrante, quando transportava uma carga de mais de 500 kg (quinhentos quilos) da substância conhecida como "maconha". Na oportunidade, segundo a exordial, o paciente realizava a escolta do referido carregamento, e, ao perceber a abordagem policial no caminhão utilizado para o transporte, evadiu-se, razão pela qual não foi autuado em flagrante delito. Recebida a denúncia, deu-se origem à Ação Penal n. 917/2003, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, culminando com a sua condenação nos termos expostos.

Sustenta a impetrante, inicialmente, a existência de conexão dos fatos apurados na aludida ação penal com os que deram origem às Ações Penais n. 1843/02 e 1997/02, nas quais o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 12, *caput*, e 14, *caput*, respectivamente, ambas com tramitação perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP. Alega que este juízo seria preventivo em razão do deferimento da quebra do sigilo telefônico do paciente, pela qual representou a autoridade policial, razão pela qual o magistrado de primeira instância obrou em confronto com o disposto nos artigos 76 e 83, ambos do Código de Processo Penal.

Assevera que os fatos apurados na Ação Penal n. 917/2003, da Comarca de Presidente Prudente/SP, foram extraídos das Ações Penais n. 1843/02 e 1997/02, da Comarca de Sorocaba/SP, razão pela qual haveria litispendência, reputando nula a sentença condenatória proferida naquela ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, ainda, que o paciente não foi preso em flagrante pelo delito que lhe foi atribuído na Ação Penal n. 917/2003, da Comarca de Presidente Prudente, aduzindo que sequer se encontrava naquela cidade no momento dos fatos, razão pela qual estes não lhe podem ser atribuídos. E ainda, alega que as provas obtidas por meio de interceptação telefônica não foram submetidas à perícia, o que as tornaria inidôneas para embasar o édito condenatório.

Argumenta que foram indevidamente utilizadas na aludida ação penal provas emprestadas das ações penais que tramitaram perante a Comarca de Sorocaba/SP, já que foram produzidas perante juízos distintos.

Buscando a anulação da Ação Penal n. 917/03, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Informa, por fim, que contra a sentença condenatória foi interposto recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância que alega não ser impeditiva ao conhecimento do presente *writ*.

Pretende, liminarmente, a anulação da Ação Penal n. 917/2003, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

O *habeas corpus* foi impetrado durante o período de férias forenses, razão pela qual o Ministro Presidente desta Corte, em despacho proferido à fl. 82, condicionou a apreciação do pleito liminar à chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 88/199.

Indeferida a liminar (fls. 201/203), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida, pela denegação (fls. 206/219).

Informações complementares (fls. 228/229) dão conta de que a pena do ora paciente tem previsão de término para maio de 2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.342 - SP (2008/0004370-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. *RATIONE LOCI*. CONEXÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a suscitada incompetência do juízo, em razão do lugar, não foi suscitada no momento oportuno, por meio de exceção ou qualquer outro viável, preclusão está a matéria, não merecendo, agora, acolhida a tese de que havia conexão. Precedentes.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Os temas postos à decisão são os seguintes:

a) prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, em razão do deferimento da quebra do sigilo telefônico do paciente;

b) litispendência da Ação Penal n. 917/2003, a qual responde, da Comarca de Presidente Prudente/SP com as Ações Penais n. 1843/02 e 1997/02, da Comarca de Sorocaba/SP;

c) não foi preso em flagrante pelo delito que lhe foi atribuído na Ação Penal n. 917/2003, da Comarca de Presidente Prudente, porque sequer se encontrava naquela cidade no momento dos fatos;

d) as provas obtidas por meio de interceptação telefônica não foram submetidas à perícia, o que as tornaria inidôneas para embasar o édito condenatório;

e) foram indevidamente utilizadas na ação penal n. 917/2003 provas emprestadas das ações penais que tramitaram perante a Comarca de Sorocaba/SP.

Colhe-se do acórdão objurgado os seguintes excertos:

"Do teor das informações judiciais se denota que não existe conexão entre as ações penais acima referidas, vez que os fatos são diversos, e, em um dos processos, além do paciente, outras pessoas também se encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situação análoga à dele, as quais não foram processadas na segunda ação à qual o mesmo também responde.

E do teor da impetração se denota que essa aborda, quase que com exclusividade, o mérito da causa, ao se referir ao fato de que o paciente não teria praticado o crime a ele imputado, que as provas contra ele angariadas são ilícitas ou obtidas por meios ilícitos, que, da forma como introduzida na ação penal em trâmite na Terceira Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, a prova emprestada é inservível para o fim pretendido, da mesma forma ocorrendo com os depoimentos de policiais civis, dadas suas suspeição e parcialidade.

E, por óbvio, não há que se acolher tais argumentos para os fins pretendidos no presente remédio heróico, não apenas porque o *writ* não se presta para decidir sobre questões de mérito, nem para valoração de provas, por sinal ainda não examinadas em Segundo Grau, dada a notícia existente na própria inicial, a fl. 04, de concomitante ajuizamento de apelação pela Defesa, sobre o mesmo tema.

(...)

E no tocante à alegação de que o constrangimento ilegal se deu por não aplicação dos preceitos dos artigos 76 e 83, do Código de Processo Penal, a gerar, pois, efetivo prejuízo ao suplicante, é de se observar que, quanto a tal, o reclamo da digna impetrante não prospera, devendo, pois, ser a ordem denegada.

Isso porque, como se depreende da própria impetração e das informações judiciais prestadas, no processo nº 917/03, que ensejou a presente impetração, foi o paciente julgado antes do ajuizamento dessa.

E, sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, ao editar o verbete nº 235, de sua Súmula, no sentido de que 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'." (fls. 195/198.)

Consoante se pode depreender, claramente, com tirante questão relacionada à eventual conexão, todos os outros tópicos suscitados neste *habeas corpus* não foram decididos pelo Tribunal de origem, que se limitou a reputá-los de mérito e, pois, impróprios à via angusta do *writ*, notadamente porque foi interposta apelação pelo ora paciente.

Nesse contexto, sob pena de supressão de instância, não merece a presente súplica conhecimento quanto à (a) litispendência da Ação Penal n. 917/2003, a qual responde, da Comarca de Presidente Prudente/SP com as Ações Penais n. 1843/02 e 1997/02, da Comarca de Sorocaba/SP, tampouco no tocante (b) à inexistência do flagrante, como também à (c) falta de perícia na interceptação telefônica e, por fim, quanto à (d) utilização, na ação penal n. 917/2003, de provas emprestadas das ações penais que tramitaram perante a Comarca de Sorocaba/SP.

Sobre o assunto esse é o entendimento da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO ORA ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. PRECEDENTES.

1. A tese relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi suscitada na impetração originária e tampouco debatida pela Corte a quo, razão pela qual, indubitavelmente, o Superior Tribunal de Justiça não pode, na hipótese, examiná-la sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

2. Observa-se, na hipótese, que os pacientes foram assistidos por defensor dativo durante toda a fase de conhecimento, que, satisfatoriamente, ofereceu defesa prévia, participou das audiências de inquirição de testemunhas e, por fim, apresentou alegações finais.

3. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa na instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, prejuízos aos pacientes em decorrência da participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523 do STF.

4. Vigorando o princípio da voluntariedade, na fase recursal, inexistente, assim, ofensa ao direito de defesa, em razão da não interposição do recurso cabível.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada.

(HC 48440/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 319)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. Há patente distanciamento entre o que restou decidido nas instâncias ordinárias e as questões ora suscitadas pelo Impetrante, que sequer foram argüidas perante o Tribunal a quo.

2. Inova o Impetrante ao suscitar matérias notoriamente não debatidas no aresto recorrido, razão pela qual não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Hipótese que não enseja a eventual concessão da ordem de ofício, porque, de um lado, a tese da exigência de dolo específico para o delito em questão não encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Superiores e, de outro, a verificação da pretendida aplicação do princípio da insignificância demandaria, inevitavelmente, reexame do conjunto fático-probatório, descabido na angusta via do writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 31.396/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 374)

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/2002. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação da questão relativa à nulidade, ante a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência ao rito da Lei 10.409/2002, pois por não ter sido objeto de exame pelo Tribunal de Origem, não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Writ não conhecido quanto a este ponto."

(HC 122.762/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009)

No mais, não há falar em prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, pois o processo a que responde o ora paciente, em Presidente Prudente/SP e que motiva a presente impetração, foi sentenciado em 2007, após aquele processo, cujo édito condenatório é de 2006 (fl. 144), atraindo, em última *ratio*, a incidência da súmula 235 desta Corte:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Além do mais, trata-se de competência *ratione loci* que, se não arguida no momento oportuno, fica preclusa. Na espécie não se tem notícias de ter sido suscitada exceção, tampouco ventilado o assunto no primeiro grau, mas, ao que tudo indica, somente na impetração que ora motiva este *habeas corpus*. Assim, forçoso é reconhecer encontrar-se resolvida a matéria, em virtude da preclusão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A incompetência *ratione loci* é de natureza relativa, a exigir arguição oportuna, sob a consequência de preclusão.

2. "A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa." (artigo 108 do Código de Processo Penal).

3. "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução." (artigo 70, caput, do Código de Processo Penal).

4. "Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado." (artigo 70, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).

5. "Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção." (artigo 70, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal).

6. "Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (...) c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros casos;" (artigo 78, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Penal.) 7. Ordem denegada.

(HC 38.985/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 13/06/2005, p. 352)

PROCESSUAL-PENAL. COMPETÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DIVERSOS.COMETIMENTO EM COMARCAS DIFERENTES. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E CONTINUIDADE DELITIVA. PREVENÇÃO DE JUÍZO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇAS JÁ PROFERIDAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

1. A inobservância da regra da prevenção não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP. Exegese da Súmula 706 do STF. Precedentes deste STJ.

2. Não sendo oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos, ocorre a preclusão.

3. Tratando-se de nulidade relativa, exigível a demonstração do prejuízo, não efetuado na espécie.

3. A sustentada ocorrência de conexão intersubjetiva concursal pela continuidade delitiva mesmo que viável de ser reconhecida na via restrita do mandamus, não seria determinante da reunião das ações penais que tramitam em juízos diversos, quando já houve sentença condenatória em ambas. Exegese da Súmula n. 235 deste STJ.

4. A aventada ocorrência de continuidade delitiva poderá ser alegada e examinada mais amplamente pelo Juízo da Execução, para fins de soma ou unificação de penas. Inteligência do art. 82, in fine, do Código de Processo Penal.

5. Writ conhecido e ordem denegada.

(HC 111.470/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE CALÚNIA. IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA AFERIR O DOLO NA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO SUJEITA À PRECLUSÃO CASO NÃO ARGÜIDA EM MOMENTO PRÓPRIO POR MEIO DE EXCEÇÃO. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada atipicidade da conduta, fundada na imunidade profissional concedida aos advogados quando no exercício da atividade, não tem como prosperar, por se tratar de imunidade relativa que não alcança a ofensa caracterizada como calúnia, mas apenas aquela referente à injúria ou difamação (Lei nº 8.906/94, art. 7º, § 2º, c/c CP, art. 142, I), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 81.517/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/6/2002, p.158) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 25.705/SP, Rel Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/2004, p. 438).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por outro lado, eventual ausência de dolo na conduta do paciente não pode ser aferida em sede de habeas corpus, por força da flagrante impropriedade da via eleita para a análise de questão que não prescinde de dilação probatória.

3. No que tange à aventada incompetência do Juízo que recebeu a peça acusatória, por inexistência de conexão com outra ação penal, melhor sorte não socorre o paciente, tendo em vista que seria ela relativa, sujeita à preclusão caso não argüida em momento próprio por meio de exceção de incompetência.

4. Por fim, a arguição de suspeição de membro do Ministério Público é questão que fica restrita à análise pelo Juízo de origem, não cabendo recurso contra a decisão exarada, conforme disposto no art.

104 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 38.707/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 440)

Ante o exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0004370-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 98.342 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 9172003

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABEL DE CÁSSIA LIMA GALVÃO PACHECO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PIERO GAVANSKI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.